



PROJETO DE LEI

PL./0191.1/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 1º - As empresas exibidoras de cinema ficam obrigadas a divulgar, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, filmes publicitários de advertência contra a pedofilia e a prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da divulgação ocorrerá na primeira semana de julho de cada ano, em todas as sessões, em consonância com a Lei Estadual n. 16.878, de 15 de janeiro de 2016, que instituiu a Semana Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Os filmes publicitários a serem exibidos serão os de campanhas publicitárias aprovadas e divulgadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - Os filmes publicitários deverão mencionar o serviço Disque 100, executado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

§2º - Na ausência das campanhas publicitárias referidas no caput deste artigo, caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente disciplinar o material a ser exibido nas sessões das salas de cinema.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II - multa, quando da segunda autuação, na forma do Regulamento.

§1º - A multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§2º Os recursos arrecadados, relativos ao pagamento de multa em descumprimento ao Art. 1º desta Lei, serão destinados ao Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA/SC, com a utilização exclusiva para o enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel

Ao Expediente da Mesa  
Em 19/05/2020  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário

Lido no expediente	027 <sup>o</sup>	Sessão de	20/05/2020
Às Comissões de:	(5) Justiça		
	(1) Emonças		
	(3) Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente		
	( )		
	( )		
	Secretário		



Senhoras e Senhores Deputados (as),

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo disciplinar a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 assim prescreve: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conforme informação extraída da Agência Brasil, dados do Disque 100 mostram que, no ano de 2018, foram registradas um total de 17.093 denúncias de violência sexual contra menores de idade. A maior parte delas é de abuso sexual (13.418 casos), mas há denúncias também de exploração sexual (3.675). Logo nos primeiros meses de 2019, o governo federal registrou 4,7 mil novas denúncias. Os números mostram que mais de 70% dos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes são praticados por pais, mães, padrastos ou outros parentes das vítimas. Em mais de 70% dos registros, a violência foi cometida na casa do abusador ou da vítima.

O assunto é sério e exige da sociedade sua participação efetiva, com engajamento do Poder Público para viabilizar tal reflexão e repressão.

Assim, cabendo ao Estado a integral proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme preconizam os artigos 4º e 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), referida proposição torna-se de fundamental importância.

Por todo o exposto, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2020  
AUTOR: DEPUTADO PAULO ROBERTO ECCEL**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembléia, os autos do epigrafado Projeto de Lei nº 0191.1/2020.

O presente projeto “dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.”

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da relevante matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembléia, considero imprescindível promover diligência à Casa Civil, à Procuradoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e à Seccional de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2020.

**Ana Caroline Campagnolo  
Relatora**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global

rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ana Campagnolo, referente ao

Processo 00191.1/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS.: Requerimento de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 09/06/2020

*Leonardo Lorenzetti*  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520  
Coordenadoria das Comissões



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2020

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.”**

**Autor:** Deputado Paulo Roberto Eccel

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Paulo Roberto Eccel, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.”

Foram encaminhados ofícios ao Ministério Público de Santa Catarina, à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Santa Catarina, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e à Casa Civil para, querendo se manifestarem sobre a matéria, todos, quedando-se inertes.

É o relatório do necessário.

### II –VOTO

Inicialmente, tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade formal, percebo que a proposição em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.



Além disso, anoto que a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Ademais, o Projeto de Lei atende à previsão regulamentar e normativa concedida ao Poder Legislativo pela Carta Política estadual, com base no art. 50, *caput*, e não avança competência privativa de outro ente federativo.

Por fim, no que tange aos pressupostos a serem observados por este Colegiado, vislumbro que a presente proposta está apta a tramitar neste Parlamento.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos a respeito da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade ou não), 209, I, parte final, e 210, II pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0191.1/2020, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao

Processo PL./0191.1/2020

, constante da(s) folha(s) número(s)

12 e 13

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 25-08-20

**Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520  
Coordenadoria das Comissões



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 959/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0223/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício GABS nº 557/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0191.1/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes".

A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), por intermédio da Informação PM1 nº 31/2020, sugeriu "[...] alteração do disposto no art. 1º do projeto em questão, uma vez que, em nosso entender, a campanha publicitária deve ser exibida antes do início da sessão, pois todos estão atentos à tela, assim irá atingir um número maior de pessoas. Enquanto ao final, poucas pessoas irão prestar a atenção ao que está passando na tela do cinema, pois já estarão focadas em sair da sala o mais rapidamente possível, em olhar as mensagens no *smartphone*, jogar fora restos de bebidas/comidas, etc. Em face ao acima exposto, e por entender que o projeto de Lei estadual em pauta atende ao interesse público, opinamos pela sua regular tramitação, sugerindo a modificação acima exposta, em relação ao artigo 1º, posto tornar mais eficaz a campanha publicitária".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 325/20, concluiu que "[...] o projeto de lei não desrespeita a repartição constitucional de competência, no que se refere à competência concorrente da União e dos Estados, porém contém inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa no que concerne à previsão de aplicação de multa em caso de descumprimento da lei, por ser matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, VI, c/c o art. 71, IV, 'a', da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guardam simetria com os arts. 61, § 1º, II, 'e', e 84, VI, 'a', da CRFB".

E a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, destacou, mediante o Parecer nº 175/20, que "[...] o Projeto de Lei nº 0191.1/2020 não apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que toda a ação desenvolvida para a prevenção da pedofilia e de qualquer forma de violência ou abuso contra crianças e adolescentes será louvável e benéfica, porém, ele encontra óbice no que tange a criação de atribuições para o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente - CEDCA/SC, o qual, como já dito, embora vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, possui independência funcional e autonomia, pelo que a manifestação desta Consultoria Jurídica é contrária ao prosseguimento da tramitação da matéria. Entretanto, por oportuno, caso se decida pelo prosseguimento do feito, propõe-se a alteração do art. 1º de modo que as empresas exibidoras de cinema fiquem obrigadas a divulgar os filmes publicitários no início das sessões, e não ao final, quando poucas pessoas estão atentas ou sequer permanecem no interior das salas de exibição".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 19 / 08 / 2020

Angela Aparecida Bez  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

SECRETÁRIA-GERAL

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli  
Chefe da Casa Civil, designado

Excelentíssimo Senhor

**DEPUTADO JULIO GARCIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

OF 959\_PL\_0191.1\_20\_PMSC\_SDE\_PGE\_SDS\_etc  
SCC 9245/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rua SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

<b>Lido no Expediente</b>
056ª Sessão de 25/08/20
Anexar a(o) Pl. 191/20
Diligência
Secretário



Diligência 191/20





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR  
COMANDO GERAL**



fls. 1

OF/PMSC/2020/117743

Florianópolis, 02 de julho de 2020

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, trago pelo presente expediente a manifestação da PMSC a respeito do Projeto de Lei 0191.1/2020, de autoria do Deputado Paulo Eccel, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões de cinema no Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

A PMSC entende que as medidas propostas no referido Projeto de Lei são de extrema relevância para a proteção das crianças e adolescentes do Estado de Santa Catarina e para o enfrentamento à violência e à exploração sexual.

Infelizmente, sabemos que o problema da violência e da exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil é muito maior do que os números oficiais apontam, dada a subnotificação de muitos dos casos. Assim sendo, a iniciativa proposta pelo Deputado Paulo Eccel mostra-se relevante para fomentar que tais situações de abuso e exploração sexual sejam denunciadas e para conscientizar a população sobre a importância de combatermos essas graves violações aos direitos das nossas crianças e adolescentes.

Sendo o que havia a informar, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente  
DIONEI TONET  
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Senhor  
**DANIEL CARDOSO**  
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil  
Nesta



Gabinete do Comando Geral  
Endereço: Rua Visconde de Ouro Preto, nº 549 - Centro - Florianópolis - CEP  
88020-040  
(48)3229-6245 - <http://www.pm.sc.gov.br>





**INFORMAÇÃO PM1 Nº. 31/2020**

**ORIGEM:** Secretaria de Estado da Casa Civil SGPE SCC 9382 2020

**ASSUNTO:** Análise acerca do projeto de Lei nº 0191.1/2020 que estabelece obrigatoriedade de exibição ao final das sessões nas salas de cinema no Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

**Sr. Comandante-Geral,**

Com meus cordiais cumprimentos, tendo em vista a determinação para análise do projeto de Lei nº 0191.0/2020, observamos que projeto de Lei em pauta estabelece em seu texto o seguinte:

*“Art. 1º - As empresas exibidoras de cinema ficam obrigadas a divulgar, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, filmes publicitários de advertência contra a pedofilia e a prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.*

*Parágrafo único. A obrigatoriedade da divulgação ocorrerá na primeira semana de julho de cada ano, em todas as sessões, em consonância com a Lei estadual nº 16.878, de 15 de janeiro de 2016, que instituiu a Semana Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Santa Catarina.*

*Art. 2º - Os filmes publicitários a serem exibidos serão os de campanhas publicitárias aprovadas e divulgadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

*§1º - Os filmes publicitários deverão mencionar o serviço disque 100, executado pela Secretaria Estadual dos Direitos Humanos da Presidência da República.*

*§2º - Na ausência das campanhas publicitárias referidas no caput deste artigo, caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente disciplinar o material a ser exibido nas sessões das salas de cinema.*

*Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:*

*I – Advertência, quando da primeira autuação da infração;*

*II – Multa, quando da segunda autuação, na forma do Regulamento.*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR



fls. 3

*§1º - A multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em dobro no caso de reincidência.*

*§2º Os recursos arrecadados, relativos ao pagamento de multa em descumprimento ao art. 1º desta Lei, serão destinados ao Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA/SC, com a utilização exclusiva para o enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes.*

*Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

O autor do projeto, deputado Paulo Eccel, argumenta com base nos arts. 4º e 7º da Lei federal 8.069, de 1990 bem como no art. 227 da CF/88, a necessidade de proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, razão pela qual sugere a presente proposta de Lei estadual, visando combater a pedofilia.

Em relação ao aspecto formal, a proposta não apresenta vício aparente de ilegalidade quanto a sua iniciativa.

Quanto ao mérito da questão, nosso parecer é favorável a proposta, pois a campanha publicitária em questão tem cunho preventivo, o que coaduna com a razão da existir da Polícia Militar.

Sugerimos uma alteração do disposto no art. 1º do projeto em questão, uma vez que, em nosso entender, **a campanha publicitária deve ser exibida antes do início da sessão, pois todos estão atentos a tela, assim irá atingir um número maior de pessoas.** Enquanto ao final, poucas pessoas irão prestar a atenção ao que está passando na tela do cinema, pois já estarão focadas em sair da sala o mais rapidamente possível, em olhar as mensagens no smartphone, jogar fora restos de bebidas/comidas, etc.

Em face ao acima exposto, e por entender que o projeto de Lei estadual em pauta atende ao interesse público, **opinamos pela sua regular tramitação, sugerindo a modificação acima exposta, em relação ao artigo 1º, posto tornar mais eficaz a campanha publicitária.**

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 02 de julho de 2020.

*[documento assinado eletronicamente]*

**Josias Daniel Peres Binder**

Majior PMSC – Chefe int. da PM1/EMG



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR  
GABINETE DO COMANDO-GERAL



fls. 4

**Despacho n.º 125/Gab-CmtG/2020**

**(Ref SGP-e SCC 9382/2020)**

1. Acolho o parecer técnico exarado pelo Estado-Maior Geral da PMSC através da Informação PM1 Nº. 31/2020 (fls 6-7).
2. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 02 de julho de 2020.

*Assinado digitalmente*

**DIONEI TONET**  
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 325/20-PGE**

Florianópolis, 3 de julho de 2020.

**Processo:** SCC 9378/2020

**Interessado:** Chefe da Casa Civil

**Ementa:** Diligência. Projeto de Lei nº 0191.1/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes". Proteção à Infância e à Juventude. Art. 24, inciso XV, da Constituição Federal. Constitucionalidade. Art. 3º. Vício de iniciativa. Criação de atribuições ao Poder Executivo. ADI 5140. Inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício nº 628/CC-DIAL-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0191.1/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes".

Impende destacar que a análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Passa-se, pois, à análise da legalidade e da constitucionalidade da proposição.

O referido projeto de lei tem o objetivo de obrigar as empresas que exibem cinema no Estado de Santa Catarina a divulgar, ao final das sessões, filmes publicitários de advertência contra a pedofilia e a prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, na primeira semana de julho de cada ano, em consonância com a Lei Estadual nº 16.878, de 15 de janeiro de 2016, conforme se depreende do art. 1º e parágrafo único, *verbis*:

Art. 1º - As empresas exibidoras de cinema ficam obrigadas a divulgar, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, filmes publicitários de advertência contra a pedofilia e a prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da divulgação ocorrerá na primeira semana de julho de cada ano, em todas as sessões, em consonância com a Lei Estadual n. 16.878, de 15 de janeiro de 2016, que instituiu a Semana Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Santa Catarina.

O projeto de lei ainda menciona que os filmes publicitários serão os de campanhas aprovadas e divulgadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverão mencionar o serviço Disque 100, executado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, ressaltando que na ausência dessas campanhas caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente disciplinar o material (art. 2º).

Em caso de descumprimento do disposto na proposição legislativa, o infrator estará sujeito às penalidades de advertência na primeira autuação, multa na segunda, a qual será aplicada em dobro no caso de reincidência (art. 3º).

Por fim, o § 2º do art. 3º prevê a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação das multas:

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



seguintes penalidades:

(...)

§2º Os recursos arrecadados, relativos ao pagamento de multa em descumprimento ao Art. 1º desta Lei, serão destinados ao Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA/SC, com a utilização exclusiva para o enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes.

A justificativa do projeto fundamenta-se no art. 227 da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, nos art. 4º e 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>2</sup> (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e contém informação da Agência Brasil sobre o registro de um total de 17.093 denúncias de violência sexual contra menores de idade, conforme dados do Disque 100, além de informações pormenorizadas sobre esse tipo de violência.

Em outra oportunidade, por meio do PARECER nº 121/2019, esta Consultoria se manifestou acerca do Autógrafo – Projeto de Lei nº 121/2019 que alterou a Lei nº 14.365, de 2008, que "Determina a afixação de cartazes, nos locais que especifica, com mensagem sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes" para incluir os cinemas na lista dos estabelecimentos abrangidos pela norma", não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade e opinando pela sanção, tendo em vista o caráter informativo e preventivo, com amparo no art. 24, incisos XII e XV da Constituição Federal.

A competência legislativa em matéria de proteção à infância e à juventude, a União e os Estados se insere na competência concorrente da União e dos Estados, conforme estabelece o art. 24, inciso XV da Constituição Federal, *verbis*:

<sup>1</sup> Art. 227. É dever da família da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>2</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.  
Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV – proteção à infância e à juventude;

O outro dispositivo constitucional que remete à competência concorrente é o art.

27 da Constituição Federal, o qual foi utilizado para justificar a proposição ora analisada, vejamos:

Art. 27. É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição Federal prevê algumas regras delimitando o campo próprio a cada ordenamento, impedindo, assim, o conflito de competência. Tais regras estão expressas no art. 24 e parágrafos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades;

§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n. 8069/90) é uma norma geral criada pela União para tratar de matéria relativa à infância e à juventude e dentre as suas diretrizes da política de atendimento, para fins da presente análise, destacam-se:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



(...)

IV – manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

(...)

VII – mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

O art. 3º, II, do projeto de lei prevê o pagamento de multa ao infrator que descumprir a lei pela segunda vez, e no § 2º prevê determina que os recursos arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Estadual para Infância e Adolescência (FIA/SC)<sup>3</sup>, porém, embora a destinação do recurso encontre respaldo no inciso IV, art. 88 do ECA, usurpa a competência do Chefe do Executivo Estadual por contrariar o previsto no art. 50, § 2º, VI, c/c art. 71, IV, "a", da Constituição Estadual.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5140, que questionava a Lei nº 15.296, de 10 de janeiro, do Estado de São Paulo, não verificou usurpação das atribuições legislativas da União por lei estadual que estabeleceu obrigação de exibição nos cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, porém, no que diz respeito à lavratura de multas pelo descumprimento da lei, constatou violação da regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa.

Eis a ementa da ADI 5140:

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do

<sup>3</sup> O fundo para a Infância e Adolescência Estadual (FIA) é um aporte de recursos financeiros, controlado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), para atender políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade social, como aquelas abandonadas e desabrigadas, vítimas de maus tratos ou que sofrem abuso sexual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada. 4. Por outro lado, **ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (grifou-se)

Transcreva-se a fundamentação do *decisum* sobre tal aspecto:

A lei impugnada determina aos servidores do Poder Executivo novas atribuições: a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados. Há, assim, nítida interferência na estrutura e funcionamento de órgãos públicos sujeitos à direção superior do Poder Executivo. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, a lei paulista atribui deveres ao Estado, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. Com efeito, as atividades dispostas na lei estadual influenciam na atuação e no funcionamento da administração paulista, implicam a alocação de servidores e serviços e, conseqüentemente, o dispêndio de verbas públicas, ferindo o comando constitucional posto no art. 61, §1º, II, e.

Os dispositivos da proposição não relacionados à aplicação de multa encontram embasamento no art. 88, inciso VII, do ECA, uma vez que a veiculação dos filmes publicitários pretendida nas salas de cinema constitui um forte instrumento de mobilização da opinião



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



pública.

Ante o exposto, verifica-se que o projeto de lei não desrespeita a repartição constitucional de competência, no que se refere à competência concorrente da União e dos Estados, porém contém inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa no que concerne à previsão de aplicação de multa em caso de descumprimento da lei, por ser matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, VI c/c o art. 71, IV, "a" da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guardam simetria com os arts. 61, § 1º, II, "e", e 84, VI, "a", da CRFB.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

**EVANDRO RÉGIS ECKEL**  
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**SCC 9378/2020**

**Assunto:** Diligência ao Projeto de Lei nº 0191.1/2020.

**Origem:** ALESC.

**Interessado:** Chefe da Casa Civil.

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Regis Eckel, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Diligência. Projeto de Lei nº 0191.1/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes". Proteção à Infância e à Juventude. Art. 24, inciso XV, da Constituição Federal. Constitucionalidade. Art. 3º. Vício de iniciativa. Criação de atribuições ao Poder Executivo. ADI 5140. Inconstitucionalidade.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 3 de julho de 2020.

**MARCELO MENDES**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**SCC 9378/2020**

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei nº 0191.1/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes". Proteção à Infância e à Juventude. Art. 24, inciso XV, da Constituição Federal. Constitucionalidade. Art. 3º. Vício de iniciativa. Criação de atribuições ao Poder Executivo. ADI 5140. Inconstitucionalidade.

**Origem:** Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 325/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

**DESPACHO**

- 01.** Acolho o **Parecer nº 325/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, 3 de julho de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
**Procurador-Geral do Estado**



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
PROCON/SC

**PROCON**



**PARECER Nº 020/2020/PROCON/SC**

Processo nº SCC 000009384/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

**EMENTA:** Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

**I – Relatório**

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei 0191.1/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina-SC.

Vêm os autos para manifestação, em observância ao disposto no art. 6º, inciso V, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

**II – Fundamentação**

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a esta Diretoria, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
PROCON/SC



fls. 15

conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei conforme previsto no art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que as relações de consumo são aquelas nas quais há a figura do consumidor, do fornecedor e um produto que ligue um ao outro. Note que para haver relação de consumo necessariamente têm que existir os três elementos.

O próprio Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90 em seu artigo 2º define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire produto ou utiliza serviço como destinatário final.

Na propositura em análise, em que pese à notoriedade do projeto, observa-se que não se trata de matéria afeta a esta pasta, haja vista que não há a relação de consumo.

Ante o exposto, não obstante convictos da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, esta Diretoria opina sejam os autos remetidos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, a quem compete promover a garantia dos direitos e a Proteção Social das famílias, crianças, adolescentes, jovens, pessoas com deficiência, idosos em vulnerabilidade social e a todos que dela necessitarem.

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, **opina-se** sejam os autos remetidos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, nos termos da fundamentação tecida.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

**TIAGO SILVA**  
**DIRETOR DO PROCON/SC**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
CONSULTORIA JURÍDICA

**PARECER N° 087/2020**  
**PROCESSO SCC 9384/2020**



**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0191.1/2020, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO, AO FINAL DAS SESSÕES NAS SALAS DE CINEMA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DE INFORME PUBLICITÁRIO PARA ADVERTÊNCIA CONTRA A PEDOFILIA, O ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES".**

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0191.1/2020, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 8.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação<sup>1</sup> se fundamenta tão somente nos elementos constantes das informações passadas a esta Consultoria Jurídica, limitando-se ao exame dos aspectos jurídico-legais, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

Ademais, como o presente pedido de diligência também

<sup>1</sup> Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 17

foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), nos termos dos autos do Processo SCC 9378/2020, para manifestação exclusivamente acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria em discussão, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.

Com efeito, o referido projeto visa tornar obrigatório às empresas exibidoras de cinema, divulgação ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, filmes publicitários de advertência contra a pedofilia e a prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, aplicando ao infrator, em caso de descumprimento, advertência e, em caso de reincidência, multa, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei em questão.

Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor, no escopo de suas atribuições<sup>3</sup>, como área técnica desta Secretaria, manifestou-se pela ausência de competência afeta à matéria, opinando para que os autos sejam remetidos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), por meio da Parecer nº 20/2020/PROCON/SC (fls. 4-5), cujo teor encontra-se juntado aos autos do presente processo.

Ante o exposto, opina-se<sup>5</sup> pela ausência de competência desta Pasta para se manifestar acerca do Projeto de Lei nº

<sup>3</sup> Art. 32. A SDE compete:  
[...]

XII - promover a defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual.

<sup>5</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

0191.1/2020, nos termos dos arts. 32 e 33, ambos da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 3 de julho de 2020.



*(assinado digitalmente)*

**ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO**  
 Consultor Jurídico

construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II  
 88.032-005 - Florianópolis - SC  
 Fone: (48) 3665-4220 - [sde@sds.sc.gov.br](mailto:sde@sds.sc.gov.br) - [www.sde.sc.gov.br](http://www.sde.sc.gov.br)





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 557/2020  
Processo SCC 9384/2020

Florianópolis, 03 de julho de 2020.



Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 631/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0191.1/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer nº 020/2020/PROCON/SC (fls. 4-5), oriundo da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor e o Parecer nº 086/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, opinando pela ausência de competência desta Secretaria para se manifestar acerca do presente PL, nos termos dos arts. 32 e 33, ambos da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)  
ROGÉRIO LUIZ DE SIQUEIRA  
Secretário de Estado

Senhor  
DANIEL CARDOSO  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Casa Civil  
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II  
88032-005 - Florianópolis - SC  
Fone: (48) 3665 4200 - [sde@sde.sc.gov.br](mailto:sde@sde.sc.gov.br) - [www.sde.sc.gov.br](http://www.sde.sc.gov.br)



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ROGÉRIO SIQUEIRA em 07/07/2020 às 11:22:54, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal/sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009384/2020 e o código 40NU8XK7.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS



fls. 20

INFORMAÇÃO DIDH/SDS nº 19/2020

Florianópolis, 23 de julho de 2020.

**Referência:** Informação sobre Projeto de Lei nº 0191.1/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes”.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 632/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 00009386/2020, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0191.1/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise se limita aos aspectos de garantia dos direitos da Criança e do Adolescente, afetos a Diretoria de Direitos Humanos.

Desta feita, considerando o Art. 227 da Constituição Federal/88, que define como dever do Estado, colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (grifo nosso).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS



fls. 21

Considerando a Lei nº8.069/2020 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trata da proteção integral à criança e ao adolescente, e dispõe em seus artigos Art. 4º e 7º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Considerando o Art. 88. inciso VII, do ECA, que define como diretriz da política de atendimento, “mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade”.

Considerando que é de competência do Estado legislar sobre matéria de proteção à infância e à juventude (Art. 24, inciso XV, CF/88).

Considerando que a criança e o adolescente são o alicerce de uma sociedade e o amparo ao menor é dever do estado; assim como a garantia do seu desenvolvimento mental, afetivo, econômico e cultural. E a importância de conscientizar a população acerca das violências cometidas crianças e adolescentes no Brasil, assim como no estado de Santa Catarina e seu combate, somos de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 0191.1/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes”.

Atenciosamente,

**SULIVAN DESIRÉE FISCHER**  
Diretora de Direitos Humanos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 22

**Parecer nº 175/20**

Florianópolis, 24 de julho de 2020

**Ementa:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0191.1/2020. *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes”*. Cria atribuições ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, o qual possui independência funcional e autonomia. Análise da constitucionalidade é competência da PGE.

### **I - DOS FATOS:**

Com fulcro no art.7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, os autos do Processo digital nº SCC 9386/2020, foram remetidos a esta Pasta através do **Ofício nº 632/CC-DIAL-GEMAT**, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que solicitava o exame e a emissão de parecer a respeito do **Projeto de Lei nº 0191.1/2020**, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes”*.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

### **II - DO MÉRITO:**

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VII e XV, 176, X, 196, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de diligências oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE, nos termos dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 144, I, 147, 148 e 208, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Dessa forma, o Pedido de Diligência sob análise foi também encaminhado à douta Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do SGP-e SCC 9378/2020, para manifestação exclusivamente acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria, motivo pelo qual o presente parecer se limitará aos aspectos gerais do PL, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, prevista nos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.

Ante a pertinência temática, esta Secretaria encaminhou o processo para análise da Diretoria de Direitos Humanos que se manifestou favorável à promulgação do Projeto de Lei por intermédio da **Informação DIDH/SDS nº 19/2020**, da qual se destaca:

[...]

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análises e limita aos aspectos de garantia dos direitos da Criança e do Adolescente, afetos a Diretoria de Direitos Humanos.

Desta feita, considerando o Art. 227 da Constituição Federal/88, que define como dever do Estado, colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

[...]

Considerando o Art. 88 inciso VII, do ECA, que define como diretriz da política de atendimento, *“mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade”*.

Considerando que é de competência do Estado legislar sobre matéria de proteção à infância e à juventude (Art. 24, inciso XV, CF/88).

Considerando que a criança e o adolescente são o alicerce de uma sociedade e o amparo ao menor é dever do estado; assim como a garantia do seu desenvolvimento mental, afetivo, econômico e cultural. E a importância de conscientizar a população acerca das violências cometidas crianças e adolescentes no Brasil, assim como no estado de Santa Catarina e seu combate, somos de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 0191.1/2020, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes”*.

Atenciosamente,  
SULIVAN DESIRÉE FISCHER  
Diretora de Direitos Humanos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 24

Segundo a justificativa apresentada pelo autor do PL, a iniciativa visa facilitar o acesso à informação, permitindo às crianças e adolescentes conhecerem seus direitos, apresentar o “Disque 100” como canal de denúncia, e apresentar advertências contra a pedofilia, abuso e exploração sexual que - na maior parte das vezes praticados dentro de casa - comprometem a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes.

Verifica-se, portanto, que a proposta oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina mostra-se pertinente e é calçada em nobre propósito, entretanto, necessário aqui destacar que o art. 2º do texto proposto cria atribuições para o **Conselho Estadual da Criança e do Adolescente - CEDCA**, ao qual caberia aprovar e divulgar as peças publicitárias, e disciplinar o material a ser exibido nas sessões das salas de cinema.

Ocorre que o **Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente CEDCA/SC**, instituído pela Lei nº 12.536, de 19 de dezembro de 2002 e alterações dadas pela Lei nº 15.589, de 11 de outubro de 2011, é órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e controlador da política de promoção, defesa e garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a competência de elaborar as normas da Política Estadual de Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, controlando e articulando as ações de execução, tanto governamentais quanto não-governamentais, no âmbito do Estado.

Ou seja, verifica-se que o **Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/SC** possui **independência funcional** intrínseca e **autonomia** em relação a qualquer órgão da administração pública, embora vinculado a esta Secretaria de Estado bem como aos princípios que regem a administração pública, **não sendo possível a criação de atribuições que não as já previstas na Lei nº 12.536/2002.**

### **III - DA CONCLUSÃO:**

À vista do exposto, entende-se que o **Projeto de Lei nº 0191.1/2020**, não apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que toda a ação desenvolvida para a prevenção da pedofilia e de qualquer forma de violência ou abuso contra crianças e adolescentes será louvável e benéfica, porém, ele encontra **óbice** no que tange a criação de atribuições para o **Conselho Estadual da Criança e do Adolescente - CEDCA/SC**, o qual, como já dito, embora vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, possui independência funcional e autonomia, pelo que, a manifestação desta Consultoria Jurídica é contrária ao prosseguimento da tramitação da matéria.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 25

Entretanto, por oportuno, caso se decida pelo prosseguimento do feito, **propõe-se a alteração do art. 1º de modo que as empresas exibidoras de cinema fiquem obrigadas a divulgar os filmes publicitários no início das sessões**, e não ao final, quando poucas pessoas estão atentas ou sequer permanecem no interior das salas de exibição.

É o Parecer que se submete à consideração superior.

Patrícia Dziedicz  
Consultora Jurídica  
OAB/SC nº 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA



fls. 26

Ofício nº 532/20

Florianópolis, 23 de julho de 2020

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao **Ofício nº 632/CC-DIAL-GEMAT** (processo digital nº SCC 9386/2020), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligências ao Projeto de Lei nº 0191.1/2020, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes”*, encaminhar a **Informação DIDH/SDS nº 19/2020** (fls.04/05), e o **Parecer Jurídico nº 175/2020** (fls. 06/09), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

**Maria Elisa da Silveira De Caro**  
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor  
Daniel Cardoso  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Casa Civil  
Florianópolis - SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 995/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 24 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em complemento ao Ofício nº 959/CC-DIAL-GEMAT, encaminho a Vossa Excelência a Informação nº 275/2020, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0223/2020, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0191.1/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes".

Respeitosamente,

**Juliano Batalha Chiodelli**  
Chefe da Casa Civil, designado

GERPE/SECRETARIA GERAL 25/08/2020 14:19 000063

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 25/08/2020

*Raphaela Rodas*  
SECRETARIA-GERAL

*Angela Aparecida Bez*  
Secretária-Geral  
Matricula 3072

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

OF 995\_PL\_0191.1\_20\_PCSC\_compl\_959\_enc  
SCC 9245/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

<b>Lido no Expediente</b>	
57ª	Sessão de 26/08/20
Anexar a(o) PL 191/20.	
Diligência	
<i>[Signature]</i>	
Secretário	



Página 36. Versão eletrônica do processo PL\_0191.1/2020.  
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 24/08/2020 às 18:35:38, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009245/2020 e o código 5G5C42GI.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



## **INFORMAÇÃO Nº. 275/2020**

### **Processo SCC nº 00009383/2020**

#### **Objeto:**

**ANÁLISE PARA FINS DE PARECER DO OFÍCIO Nº 630/CC-DIAL-GEMAT, ORIUNDO DA DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS DA CASA CIVIL.**

#### **Sumário:**

*1. Da Consulta. – 2. Do Projeto de Lei nº 0191.1/2020. 3 - Da Análise e Parecer. - 4. Das Conclusões Finais.*

### **I – DA CONSULTA:**

O Ilustríssimo senhor Delegado-Geral da Polícia Civil, através da Assessoria do Gabinete, encaminha à ASJUR, para análise e manifestação, ofício nº 630/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Referido ofício solicita, ao Delegado-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina, análise e parecer acerca do projeto de Lei nº 0.0191.1/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de anúncio publicitário para advertência contra pedofilia, o abuso e a exploração sexual de criança e adolescentes.

O pedido de diligência encontra-se amparado pelo artigo 19, do Decreto 2.382/2014, estando disponível nos autos do processo referencial nº SCC 9245/2020.

Delineado o objeto da consulta, adiante, o presente parecer seguirá analisando detidamente os fatos e documentos trazidos a lume, para ao final concluir, sugerindo-se as providências pertinentes.

Av. Governador Ivo Silveira, nº 1521, Bloco B 6º andar  
Centro Administrativo da SSP – Capoeiras – Florianópolis/SC – CEP 88.085-000  
Fone: (48) 3665-8486 - [assessoriajuridica@pc.sc.gov.br](mailto:assessoriajuridica@pc.sc.gov.br) - [www.policiacivil.sc.gov.br](http://www.policiacivil.sc.gov.br)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
ASSESSORIA JURÍDICA



## II – DO PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2020

Trata-se de requerimento de análise e parecer acerca do Projeto de Lei nº 0.0191.1/2020, o qual abaixo se transcreve:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO  
PAULO ECCEL

PROJETO DE LEI PL./0191.1/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 1º - As empresas exibidoras de cinema ficam obrigadas a divulgar, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, filmes publicitários de advertência contra a pedofilia e a prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da divulgação ocorrerá na primeira semana de julho de cada ano, em todas as sessões, em consonância com a Lei Estadual n. 16.878, de 15 de janeiro de 2016, que instituiu a Semana Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Os filmes publicitários a serem exibidos serão os de campanhas publicitárias aprovadas e divulgadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - Os filmes publicitários deverão mencionar o serviço Disque 100, executado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Av. Governador Ivo Silveira, nº 1521, Bloco B 6º andar  
Centro Administrativo da SSP – Capoeiras – Florianópolis/SC – CEP 88.085-000  
Fone: (48) 3665-8486 - [assessoriajuridica@pc.sc.gov.br](mailto:assessoriajuridica@pc.sc.gov.br) – [www.policiacivil.sc.gov.br](http://www.policiacivil.sc.gov.br)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
ASSESSORIA JURÍDICA**



§2º - Na ausência das campanhas publicitárias referidas no caput deste artigo, caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente disciplinar o material a ser exibido nas sessões das salas de cinema.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II - multa, quando da segunda autuação, na forma do Regulamento.

§1º - A multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§2º Os recursos arrecadados, relativos ao pagamento de multa em descumprimento ao Art. 1º desta Lei, serão destinados ao Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA/SC, com a utilização exclusiva para o enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### III – DA ANÁLISE E PARECER

seguinte:

Conforme acima transcrito o projeto de Lei nº 0191.1/2020 propõe, em síntese, o

· A obrigação para as empresas exibidoras de cinema, em todo território Catarinense, no que se refere a exibição de filmes publicitários de advertência contra pedofilia, o abuso e a exploração sexual de criança e adolescentes.

· A exibição deverá ocorrer ao final e em todas as sessões da primeira semana de julho de cada ano, em alusão a semana Estadual de Combate a Pedofilia, instituída pela Lei 16.878/2016.

· Os filmes a ser exibidos deverão ser oriundos de campanhas publicitárias aprovadas e divulgadas pelo Conselho Estadual da Criança e do Adolescente.

· Na falta das campanhas acima referidas, caberá ao Conselho Estadual da Criança e do Adolescente disciplinar o material a ser exibido nas sessões de cinema.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



Imposição de penalidade pelo descumprimento da obrigação intuitiva pela lei e destinação dos recursos arrecadados.

A iniciativa ora apresentada pela Assembleia Legislativa Catarinense já é realidade em outros Estados ou Municípios da federação brasileira e por certo é de grande relevância.

A Polícia Civil tem dado especial atenção ao combate aos nefastos crimes de pedofilia, abuso e exploração sexual de criança e adolescentes, deflagrando operações policiais em todo o Estado Catarinense.

Contudo, trata-se de crimes violentos, traumáticos e em muitos casos silenciosos, já que a prática criminoso por vezes ocorre no ambiente familiar.

A pedofilia e a exploração sexual de crianças e adolescentes ocasiona traumas profundos e que se prologam na vida da vítima, razão pela qual a eficácia do combate a pedofilia, ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes está vinculada ao tempo. Quanto antes cessar a prática criminosa, mais benefícios trará a recuperação psicológica da vítima.

Deste modo, a Polícia Civil entende como relevante e fundamental o projeto de lei ora disposto, e se ombréia com todas as iniciativas que visam o melhor interesse de crianças e adolescentes.

O presente parecer não tem como objeto verificar a constitucionalidade da lei ou questões relacionadas a sua formalidade, vez que tais questões não cabe a este órgão, no entanto propõe as seguintes alterações:

- a) Na esteira já mencionada por outros órgãos, entende-se que a exibição do filme ou material publicitário antes das sessões de cinema será mais eficaz, no sentido de captar a atenção dos expectadores, **sugerindo-se**, desta forma, que se altere o artigo 1º do Projeto de Lei ora em análise, para que a obrigação da exibição dos informes de advertência ocorra no início das sessões de cinema.
- b) A Lei 16.878/2016 que instituiu a Semana de Combate a Pedofilia foi revogada, sendo substituída pela Lei nº 17.344/2017 que dispõe sobre as datas festivas e alusivas no Estado de Santa Catarina. Deste modo, **sugere-se** a alteração do fundamento legal, descrito no parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 0191.1/2020.
- c) Considerando que é obrigação do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente fornecer às empresas exibidoras de cinemas, o filme ou material publicitário acerca do combate a pedofilia, aos abuso e exploração sexual, para exibição, e, visando a efetividade da Lei, **sugere-se** a imposição de prazo



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
ASSESSORIA JURÍDICA**



para entrega do material ou campanha pelo referido conselho, explicitando o meio pelo qual será mantido contato com as empresas de cinema. Neste sentido, sugere-se ainda, que seja, previsto a isenção de responsabilidade das empresas de cinema, no caso do não cumprimento das obrigações por parte do Conselho Estadual da Criança e Adolescente.

Conclui-se, assim que o projeto de Lei nº 0191.1/2020 é salutar e possui importante papel no que se refere a busca do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

## VI – DAS CONCLUSÕES

Ante todo o exposto, conclui-se, smj, que a Polícial Cvil concorda e enaltece o Projeto de Lei nº 0191.1/2020, que possui o escopo de auxiliar no combate aos crimes de pedofilia, do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Deste modo, sugere-se que seja respondido o ofício nº 630/CC-DIAL-GEMAT, nos termos do presente parecer, destacando-se as sugestões de alteração e inclusão na redação da lei, como acima pontuado.

É o parecer. À superior consideração.

Florianópolis, 17 de agosto de 2020.

Alonso Moro Torres  
Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete  
Matrícula nº 292.002-6

RH.

Em 17 de agosto de 2020.

De acordo. Pelo encaminhamento do feito ao Senhor Delegado-Geral da Polícia Civil.

Ricardo Lemos Thomé  
Coordenador Jurídico da PCSC  
OAB/SC 51.687



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



---

Av. Governador Ivo Silveira, nº 1521, Bloco B 6º andar  
Centro Administrativo da SSP – Capoeiras – Florianópolis/SC – CEP 88.085-000  
Fone: (48) 3665-8486 - [assessoriajuridica@pc.sc.gov.br](mailto:assessoriajuridica@pc.sc.gov.br) – [www.policiacivil.sc.gov.br](http://www.policiacivil.sc.gov.br)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Despacho SCC 0009383/2020

Florianópolis, 19 de agosto de 2020.

Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Polícia Civil, prestada por meio da Informação n. 275/2020.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Paulo Norberto Koerich  
Delegado-Geral da Polícia Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Ofício nº 0266/GAB/DGPC/2020

Florianópolis, 20 de agosto de 2020.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 630/CC-DIAL-GEMAT, referente à solicitação de exame e a emissão de parecer à respeito do Projeto de Lei nº 0191.1/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos a Vossa Excelência a Informação n. 275/2020, proveniente da Assistência Jurídica, acolhida pelo Delegado-Geral da Polícia Civil (fls. 10).

Respeitosamente,

*(assinado digitalmente)*  
Ester Fernanda Coelho  
Delegada-Geral Adjunta da Polícia Civil

Excelentíssimo Senhor  
DANIEL CARDOSO  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Casa Civil  
Nesta

/fms (SCC 9383/20)



## REQUERIMENTO DE ENCAMINHAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2020.

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.”**

**Autor:** Deputado Paulo Eccel

**Relator:** Deputado Sargento Lima

### I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, o Presidente desta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) atribuiu-me a relatoria do supramencionado Projeto de Lei, de autoria do Deputado Paulo Eccel, que pretende obrigar as empresas exibidoras de filmes em salas de cinema de Santa Catarina a divulgarem informes publicitários de advertência contra a pedofilia e a prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, durante a primeira semana de julho de cada ano, em consonância com a Lei nº 16.878, de 15 de janeiro de 2016<sup>1</sup> (art. 1º).

A proposição se acha estruturada em quatro artigos e, além de prever a obrigatoriedade, às empresas que menciona, da divulgação de informes publicitários advertindo contra a pedofilia e a prática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, em síntese: (I) define que a publicidade será feita por intermédio da exibição de campanhas aprovadas e divulgadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; e (II) prevê advertência, na primeira autuação, e multa, na hipótese de nova autuação, que poderá ser aplicada em dobro em caso de reincidência, destinando-se os recursos provenientes das sanções ao Fundo Estadual da Infância e Adolescência (FIA/SC).

---

<sup>1</sup> Lei Estadual nº 16.878, de 206 – “Institui a Semana Estadual de Combate à Pedofilia, no Estado de Santa Catarina.”



Depreende-se, a partir da justificativa do Autor, que, segundo a Agência Brasil, em 2018 foram registradas 17.093 denúncias de violência sexual contra menores de idade, sendo que 13.418 por abuso sexual.

Acentua o Autor da proposta que o assunto é sério e cabe ao Estado a integral proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Constato nos autos que, na Reunião do dia 9 de junho de 2020, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) havia deliberado pelo diligenciamento da matéria à manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e da Seccional de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil. Entretanto, a Diligência restou encerrada, por decurso de prazo, sem resposta.

Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi aprovado, por unanimidade, na Reunião virtual daquele órgão fracionário, no dia 25 de agosto do corrente ano, nos termos do Relatório e Voto da sua Relatora naquele âmbito, Deputada Ana Campagnolo (fls. 12/14).

Ocorre que, no dia 30 de agosto de 2020, com o Processo já tramitando nesta CFT, foram juntados aos autos documentos contendo a resposta de alguns dos órgãos diligenciados pela CCJ (fls. 17/52), com as seguintes manifestações:

1. da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), avaliando que o Projeto de Lei atende ao interesse público, opinando, no entanto, pela modificação da redação do art. 1º da proposição, para estabelecer que a campanha publicitária seja exibida antes do início da sessão de cinema;



2. da Delegacia Geral da Polícia Civil, cuja Assessoria Jurídica, de forma apurada, detectou que a Lei nº 16.878, de 2016, correlacionada pelo Projeto de lei nº 0191. 1/2020, foi revogada pela lei consolidadora 17.335, de 2017(fl. 48);

3. da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), reconhecendo, também, o caráter meritório da propositura, sugerindo, porém, a mudança do mesmo art. 1º, para contemplar a sugestão da PMSC, todavia a Consultoria da SDS manifesta-se contrária ao prosseguimento da tramitação, por inconstitucionalidade relacionada a criação de atribuições para o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente (CEDECA/SC); e

4. da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), apontando que a matéria contém inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, vinculado à previsão de aplicação de multa em caso de descumprimento da lei, alegando que é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, VI, c/c o art. 71, IV, 'a', da Constituição Estadual

É o relatório.

## II – VOTO

Repiso que, embora extemporaneamente, a Diligência aprovada na CCJ, na Reunião do dia 9 de junho de 2020, restou parcialmente cumprida, e, embora o posicionamento dos órgãos que a responderam tenha sido, no mérito, favorável à propositura, a PGE e a SDS manifestaram-se pela inconstitucionalidade da matéria.

Assim, ainda que a manifestação da PGE seja superveniente à deliberação da CCJ no Projeto de Lei em análise, considerando: (I) a inconstitucionalidade apontada; e (II) a competência daquela Comissão para apreciar a constitucionalidade das matérias, julgo imprescindível o seu retorno



àquele órgão fracionário para que se pronuncie acerca da resposta à Diligência, especialmente quanto aos apontamentos da Procuradoria-Geral e da SDS.

Ante o exposto, com base no art. 213 do Rialesc, **requero**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, que seja oficiado requerimento ao 1º Secretário da Mesa recomendando o retorno do **Projeto de Lei nº 0191.1/2020** à análise da Comissão de Constituição e Justiça, para que se manifeste, na sua área de competência, acerca dos posicionamentos trazidos pela Diligência deliberada naquela instância, acostados às folhas 17 a 52 dos presentes autos.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima  
Relator



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Caminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

**Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520  
Coordenadoria das Comissões

Ofício n. 396/2020

Florianópolis, 15 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GPS/DL/0224/2020, que solicita a manifestação do Ministério Público acerca do Projeto de Lei n. 0191.1/2020, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Ofício n. 0082/2020/CIJ, contendo as informações prestadas pelo Dr. João Luiz de Carvalho Botega, Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude.

Sendo o que tinha para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

<b>Lido no Expediente</b>
068ª Sessão de 22/09/20
Anexar a(o) PL-191-20
Diligência
Secretário

**FERNANDO DA SILVA COMIN**  
Procurador-Geral de Justiça

Ao Expediente da Mesa  
Em: 17/09/2020  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário



Criança e do Adolescente.

§1º - Os filmes publicitários deverão mencionar o serviço Disque 100, executado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

§2º Na ausência das campanhas publicitárias referidas no caput deste artigo, caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente disciplinar o material a ser exibido nas sessões das salas de cinema.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, quando da segunda autuação, na forma do Regulamento.

§1º - A multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§2º - Os recursos arrecadados, relativos ao pagamento de multa em descumprimento ao Art. 1º desta Lei, serão destinados ao Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA/SC, com a utilização exclusiva ao enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em pesquisas realizadas, verificou-se que o Estado do Paraná possui implementada lei de semelhante teor – Lei Estadual n. 18.798/2016 – que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, antes das sessões nas salas de cinema do Paraná, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes no mês de maio de cada ano.

A partir da análise do Projeto de Lei n. 0191.1/2020, verifica-se que a proposta apresenta relevância social porquanto em consonância com os princípios e direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (art. 1º).

Nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, dentre outros, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à liberdade. Ainda, o artigo 5º do ECA é expresso no sentido de que:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O abuso e a exploração sexual são modalidades da violência sexual (Lei n. 13.431/2017 – artigo 4º, III, alíneas a e b), ambas constituindo crime e/ou

infração administrativa, a depender da forma e contexto em que são praticadas (arts. 240 a 241-E do ECA; arts. 217 a 218-C do Código Penal).

É obrigação do Estado, portanto, atuar tanto na esfera repressiva aos atos já praticados quanto efetivar ações de cunho preventivo, promovendo e incentivando campanhas, projetos e/ou programas com objetivo da conscientização populacional e da divulgação massiva dos canais de denúncias disponíveis.

Dessa forma, este Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude entende pertinente o Projeto de Lei em análise, uma vez que constitui forma de ação preventiva à violência sexual contra crianças e adolescentes em Santa Catarina.

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração, ao tempo em que me coloco à disposição para o que se fizer necessário ao fortalecimento da missão constitucional de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

**JOÃO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA**

Promotor de Justiça

Coordenador



## RELATÓRIO E VOTO COMPLEMENTAR AO PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2020

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.”**

**Autor:** Deputado Paulo Roberto Eccel

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão e, por prevenção, a esta Relatora, o Projeto de Lei em epígrafe, que pretende obrigar a exibição, nas salas de cinema localizadas no Estado de Santa Catarina, no final das sessões, informe publicitário contendo advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de maio de 2020 e encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designada para sua relatoria.

Entretanto, à época, antes de emitir parecer conclusivo, solicitei, nos termos do regimental art. 71, XIV, diligência à Casa Civil, à Procuradoria-Geral do Estado, às Secretarias de Estado da Segurança Pública e do Desenvolvimento Econômico Sustentável, ao Ministério Público, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Santa Catarina, para que se manifestassem acerca da proposição legislativa em apreço.

Sem resposta à diligência por parte dos órgãos supracitados, exarei parecer pela admissibilidade da matéria em comento, que restou aprovada, por unanimidade, por este Colegiado, na reunião virtual ocorrida em 25 de agosto de 2020.

Na sequência, na Comissão de Finanças e Tributação, em virtude da autuação da resposta à diligência, anexada aos autos do processo legislativo sob



análise, o Relator, Deputado Sargento Lima, alicerçado no art. 213 do Rialesc, optou por requerer o reencaminhamento da matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça, aprovado por aquele Colegiado, para a devida análise das manifestações dos órgãos que se posicionaram sobre o tema em questão.

Nesse contexto, informo que a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) se posicionou favorável ao Projeto de Lei, sugerindo, no entanto, a alteração do seu art. 1º, para que o informe publicitário seja exibido no início da sessão, “pois todos estão atentos a tela, assim irá atingir um número maior de pessoas. Enquanto ao final, poucas pessoas irão prestar a atenção ao que está passando na tela do cinema, pois já estarão focadas em sair da sala o mais rapidamente possível” (pp.9-12).

Já a Procuradoria-Geral do Estado apontou a “inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa no que concerne à previsão de aplicação de multa em caso de descumprimento da lei, por ser matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo” (pp.13-21).

Por fim, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (pp.24-27) trouxe as seguintes considerações:

À vista do exposto, entende-se que o **Projeto de Lei nº 0191.1/2020**, não apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que toda a ação desenvolvida para a prevenção da pedofilia e de qualquer forma de violência ou abuso contra crianças e adolescentes será louvável e benéfica, porém, ele encontra **óbice** no que tange a criação de atribuições para o **Conselho Estadual da Criança e do Adolescente – CEDCA/SC**, o qual, como já dito, embora vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, possui independência funcional e autonomia, pelo que, a manifestação desta Consultoria Jurídica é contrária ao prosseguimento da tramitação da matéria. (Grifo no original)

É o relatório.



## II – VOTO

Primeiramente, observo que reitero meu parecer anterior quanto à admissibilidade da presente proposta legislativa, por vislumbrar nela os pressupostos obrigatórios a serem observado por esta Comissão tais como constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Sendo assim, ousou discordar da Procuradoria-Geral do Estado, quando aponta a inconstitucionalidade da matéria, por vício de iniciativa, no tocante à previsão de multa no caso de descumprimento da norma, haja vista não estar reservada ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa de previsão de sanção pecuniária em leis.

Do mesmo modo, tenho posição contrária às alegações da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, quando esta Pasta afirma que a proposição em baila cria novas atribuições ao Conselho Estadual da Criança e do Adolescente (CEDCA), já que o informe publicitário a ser exibido é extremamente importante no combate à pedofilia e está diretamente relacionado com as atribuições inerentes ao referido Conselho.

Entretanto, com o retorno dos autos, tempestivamente, tive a oportunidade de reanalisar a matéria, e verifiquei a existência de conexão entre a proposta legislativa sob exame e a Lei nº 14.365, de 25 de janeiro de 2008, que “Determina a afixação de cartazes, nos locais que especifica, com mensagem sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes”.

Sendo assim, em cumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, para assegurar que medidas conexas não sejam disciplinadas por leis esparsas, entendo como procedimento necessário a apresentação de emenda substitutiva global, que segue anexada ao presente Relatório e Voto Complementar, para alterar a ementa e o art. 1º da precitada Lei nº 14.365, de 2008, com o objetivo de acrescentar ao seu texto o incentivo à denúncia, também, de crimes relacionados à pedofilia.



Observo, ainda, que a referida Lei nº 14.365, de 2008, já prevê a divulgação de campanha de incentivo à denúncia dos crimes que menciona nos cinemas (art. 1º, inciso VIII), estabelecendo, inclusive, a sua divulgação nas telas, antes do início das sessões (art. 2º, § 3º).

Diante do exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, 145, *caput*, 209 e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº **0191.1/2020**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global anexada**, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões, para tanto designadas pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2020

O Projeto de Lei nº 0191.1/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Projeto de Lei nº 0191.1/2020

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 14.365, de 2008, que “Determina a afixação de cartazes, nos locais que especifica, com mensagem sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes”, para incluir os crimes envolvendo pedofilia.

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.365, de 25 de janeiro 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Determina a afixação de cartaz, nos locais que especifica, que incentive a denúncia de crimes envolvendo pedofilia e tráfico de crianças e adolescentes. (NR)’

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.365, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Ficam obrigados a afixar cartaz que incentive a denúncia de crimes envolvendo pedofilia e tráfico de crianças e adolescentes, os seguintes estabelecimentos:

.....

VI – postos de serviço e abastecimento de veículos;

VII – estabelecimentos comerciais que, mesmo sem fins lucrativos, ofereçam serviços, mediante pagamento, voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal; e

VIII – salas de cinema.

§ 1º Para efeitos desta Lei, pedofilia é uma forma doentia de satisfação sexual, que envolve crimes de abuso, violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

§ 2º O cartaz afixado nos locais definidos no *caput* terá os seguintes dizeres: ‘DENUNCIE A PEDOFILIA E O TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. NÃO SE OMITA. DISQUE 100. A DENÚNCIA TAMBÉM PODE SER FEITA POR MEIO DO APLICATIVO PROTEJA BRASIL. (NR)’

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao  
Processo PL./0191.1/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 65 à 69.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Renato Pike	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/12/2020

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**REFERÊNCIA:** PL nº 0191.1/2020.

**PROCEDÊNCIA:** Deputado Paulo Roberto Eccel.

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

**RELATORA:** Deputada Luciane Carminatti.

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei (PL), de autoria do Deputado Paulo Eccel, que visa estabelecer que as salas de cinema, localizadas em Santa Catarina, apresentem informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 20 de maio de 2020.

A matéria foi remetida para a Comissão de Constituição e Justiça, onde foi aprovado, primeiramente, o diligenciamento para vários órgãos públicos (folhas 05 e 06 dos autos).

Os prazos para as respostas das diligências expirou, sem ter chegado nenhuma resposta.

A CCJ aprovou parecer da Deputada Ana Campagnolo pela aprovação do PL na forma original, em 25 de agosto de 2020 (folhas 12 e 14 dos autos).

Após isso, começaram chegar as respostas das diligências. Em síntese, as respostas foram as seguintes:

- A Procuradoria Geral do Estado se manifestou, por meio do Parecer nº 325/20-PGE, que o Estado pode legislar sobre o tema, mas que o PL teria vício de iniciativa, pois teria que ser de autoria do Governador (folhas 22 a 30 dos autos).

- O PROCON Estadual se manifestou, por meio do Parecer nº 020/2020/PROCON/SC, alegando que o tema não é objeto de sua competência (folhas 31 e 32 dos autos).

- A Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável se manifestou, por meio do Parecer nº 087/2020, alegando que o tema não é de sua competência (folhas 33 a 36 dos autos).

- A Secretaria de Desenvolvimento Social se manifestou com respostas diferentes de dois órgãos internos. A Diretoria de Direitos Humanos se manifestou, por meio da Informação DIDH/SDS nº 19/2020 (folhas 37 e 38 dos autos), favoravelmente ao PL. A Consultoria Jurídica se manifestou, por meio do Parecer nº 175/20, contrariamente ao PL (folhas 39 a 42 dos autos).

- A Polícia Militar se manifestou favoravelmente ao PL, por meio da Informação PM1 nº 31/2020 (folhas 19 a 21 dos autos).

- A Polícia Civil se manifestou, por meio da Informação nº 275/2020 favoravelmente ao PL (folhas 45 a 21 dos autos).

- O Ministério Público Estadual se manifestou, por meio do Ofício nº 082/2020/CIJ, favoravelmente ao PL (folhas 62 a 64 dos autos).

Na Comissão de Finanças e Tributação, o relator do PL, Deputado Sargento Lima, apresentou um relatório/requerimento pelo envio ao 1º Secretário da Mesa para que PL fosse devolvido para a CCJ. Esse relatório/requerimento foi aprovado em 16 de setembro de 2020 (folhas 53 a 57 dos autos).

A CCJ aprovou, novamente, parece e voto da Deputada Ana Campagnolo pela aprovação do PL, em 15 de dezembro de 2020 (folhas 65 a 69 dos autos). Só que dessa vez, na forma de Emenda Substitutiva Global (folha 69 dos autos).

Na Emenda Substitutiva Global é mantido o objeto da campanha contra a pedofilia e o local das salas de cinema. Entretanto, muda a forma. Em vez de informe na tela do cinema, passa para a afixação de cartazes no cinema.

Para isso a Emenda Substitutiva Global propõe alterar a ementa e o artigo 1º da Lei Estadual nº 14.365, de 25 de janeiro de 2008, que “determina a afixação de cartazes, nos locais que especifica, com mensagem sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes”. Essa Lei é oriunda do Projeto de Lei nº 514/2007, de autoria da Deputada Ana Paula Lima.

Posteriormente, a proposta foi reencaminhada a Comissão de Finanças e Tributação, onde fui designada relatora.

O histórico da tramitação da matéria deixa clara a posição favorável de importantes órgãos públicos estaduais pela aprovação da mesma. Entre esses órgãos estão a Diretoria de Direitos Humanos da Secretaria de Desenvolvimento Social, a Polícia Militar, a Polícia Civil e Ministério Público Estadual.

## II – VOTO

Em razão do exposto, não havendo incompatibilidade a competência da Comissão de Finanças e Tributação, meu relatório é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº191/2020, na forma da Emenda Substitutiva Global já aprovada na CCJ (folha 69 dos autos), devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões, de junho de 2021.



**Deputada Luciane Carminatti**



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

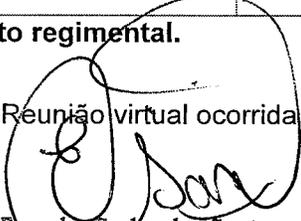
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao  
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

  
Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição, ao final das sessões nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, de informe publicitário para advertência contra a pedofilia, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

**Autor:** Deputado Paulo Roberto Eccel

**Relatora:** Deputada Dirce Heiderscheidt

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Paulo Roberto Eccel, autuado sob nº 0191.1/2020, que visa obrigar as empresas exibidoras de cinema em Santa Catarina a divulgar, ao final das sessões, informes publicitários de advertência contra a pedofilia e a prática do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes.

De acordo com o projeto, os informes publicitários ocorrerão na primeira semana de julho de cada ano, em consonância com o previsto na Lei estadual nº 16.878, de 15 de janeiro de 2016<sup>1</sup>, devendo ser utilizadas as campanhas publicitárias aprovadas e divulgadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA).

Ao justificar o projeto (p. 2 dos autos eletrônicos), invoca o autor o art. 227, *caput*, da Constituição Federal<sup>2</sup>, destacando que, segundo a agência Brasil,

<sup>1</sup> Institui a Semana Estadual de Combate à Pedofilia, no Estado de Santa Catarina.

<sup>2</sup> Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.





“dados do Disque 100 mostram que, no ano de 2018, foram registradas um total de 17.093 denúncias de violência sexual contra menores de idade”, exigindo da sociedade, portanto, a “participação efetiva, com engajamento do Poder Público”.

Lido na Sessão Plenária do dia 20 de maio de 2020, o projeto seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sendo deliberado: **(I) preliminarmente, pela aprovação do requerimento de diligência externa proposto pela Relatora**, Deputada Ana Campagnolo, com o fito de colher manifestação técnica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC), conforme pp. 3 e 4, não respondida no decorrer tramitação na CCJ; e **(II) pela sua admissibilidade** (pp. 5 a 7).

Na sequência, agora na esfera da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), efetuou-se a juntada aos autos de documentos contendo a resposta de parte dos órgãos diligenciados pela CCJ, nos seguintes termos:

1) PMSC (pp. 10 e 11): aduz que o projeto atende ao interesse público, todavia, entende necessário alterar-se o seu art. 1º, a fim de estabelecer que a campanha publicitária seja veiculada antes do início da sessão de cinema;

2) PGE (pp. 13 a 19): sustenta que o projeto está eivado de inconstitucionalidade formal, por ofensa aos arts. 50, § 2º, VI<sup>3</sup>, e 71, IV, "a"<sup>4</sup>, ambos da Constituição Estadual;

---

<sup>3</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.





3) SDE (pp. 24 a 26): declarou sua incompetência para se manifestar acerca do tema, opinando pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS);

4) SDS (pp. 30 a 33): reconhece o caráter meritório do projeto, todavia, menciona haver óbice à sua aprovação, decorrente da criação de atribuições ao Conselho Estadual da Criança e do Adolescente (CEDCA);

5) Delegacia-Geral da Polícia Civil (pp. 36 a 40): na mesma linha da PMSC, observa a necessidade de alteração do art. 1º do projeto, para que a veiculação da campanha publicitária se dê antes do início da sessão de cinema, além de alertar para a revogação da Lei nº 16.878, de 2016, correlacionada no texto ora sob análise.

Observo que aos autos foi anexada, ainda, minuta trazendo o posicionamento do MPSC (pp. 50 a 52), no sentido da pertinência do presente projeto.

Por força do pronunciamento dos aludidos órgãos, retornaram os autos à CCJ, para conhecimento (art. 213 do Rialesc<sup>5</sup>), tendo a referida comissão deliberado novamente pela admissibilidade do projeto em escólio, todavia, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva Global (pp 53 a 58):

“Art. 1º A ementa da Lei nº 14.365, de 25 de janeiro 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Determina a afixação de cartaz, nos locais que especifica, que incentive a denúncia de crimes envolvendo pedofilia e tráfico de crianças e adolescentes. (NR)’

---

<sup>4</sup> Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

<sup>5</sup> Art. 213. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, seja em caráter preliminar ou posterior, apresentará requerimento neste sentido ao 1º Secretário da Mesa, com indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.





Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.365, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Ficam obrigados a afixar cartaz que incentive a denúncia de crimes envolvendo pedofilia e tráfico de crianças e adolescentes, os seguintes estabelecimentos:

.....  
VI – postos de serviço e abastecimento de veículos;

VII – estabelecimentos comerciais que, mesmo sem fins lucrativos, ofereçam serviços, mediante pagamento, voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal; e

VIII – salas de cinema.

§ 1º Para efeitos desta Lei, pedofilia é uma forma doentia de satisfação sexual, que envolve crimes de abuso, violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

§ 2º O cartaz afixado nos locais definidos no caput terá os seguintes dizeres: ‘DENUNCIE A PEDOFILIA E O TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. NÃO SE OMITA. DISQUE 100. A DENÚNCIA TAMBÉM PODE SER FEITA POR MEIO DO APLICATIVO PROTEJA BRASIL. (NR)’

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

*A posteriori*, o projeto foi reencaminhado à CFT, em que obteve aprovação, entretanto, nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada na órbita da CCJ.

Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em que fui designada relatora, na forma regimental.

É o relatório.

**II – VOTO:**





Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 88 e 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que o Projeto de Lei atende ao interesse público, porquanto objetiva auxiliar no enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes em Santa Catarina.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 144, III, 146, I, e 149, parágrafo único, todos do Regimento Interno, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0191.1/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (p. 57).**

Sala da Comissão,

Deputada Dirce Heiderscheidt  
Relatora





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Dirce Heiderscheidt, referente ao

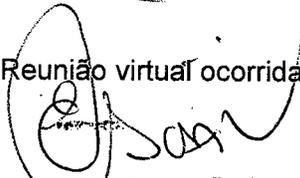
Processo PL/0593.3/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 79-81.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dirce Heiderscheidt	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Felipe Estevão	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Neodj Saretta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sergio Motta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 26/8/21

  
Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões